



Processo nº.	E-12/003.471/2013
Data de Autuação	31 de Julho de 2013
Concessionárias	CEG
Assunto	Atualização de Tarifas de Gás Natural e Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2013
Sessão Regulatória	29 de Agosto de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR - 052/13 de 29 de Julho de 2013 através da qual a Concessionária CEG informa a esta Agência Reguladora as tarifas que praticará a partir de 01/09/2013. A publicação do comunicado da atualização da tarifa será "dia 29 de Julho de 2013, nos jornais 'Jornal do Comercio' e 'O Dia'. Cópias das publicações são enviadas ao Presidente da AGENERSA, através da DIJUR- E- 1398/13 às fls. 08 e 09 do P.P, com publicações datadas de 29/07/2013 nos jornais "O dia", conforme Lei nº 5.619/2009¹.

Em nota técnica, a CAPET² conclui que "procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o Gás Natural e GLP, encaminhado através da correspondência DIRPIR - 052/13 e apresenta tabela com as Tarifas Limite máxima calculadas para vigorarem a partir de 01/09/2013. Ressalta-se que os valores encontrados pela CAPET não divergem daqueles apresentados pela Concessionária.

Esclarece a Procuradoria em seu Parecer³ que a CAPET "(...) por meio da Nota técnica AGENERSA/CAPET nº 097/2013, de 07/08/2013, na qual, após discorrer sobre a viabilidade da

¹ Lei 5.619 de 22 de dezembro de 2009

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, enviar para a Assembleia Legislativa o Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

Parágrafo único. Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

Art. 2º As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no site eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

² Nota Técnica CAPET nº 097/2013, de 07/08/2013, às fls. 46 a 48.

³ Parecer da Procuradoria, de 08/08/2013, às fls. 50 e 51.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SER: 12003.431/2013
Proc: E-12/003.431/2013
Data: 31/07/13 Fls. 60
Rubrica:

pretendida revisão, apresenta as tarifas limites máxima para o gás natural e para o GLP, cujos valores coincidem com aqueles indicados pela Concessionária, para vigorarem a partir de 01/09/2013.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo a manifestação da câmara Técnica de Política Econômica e Tarifaria, entendo devida a Concessionária a pretendida revisão.

É de se ressaltar, por derradeiro, a necessidade de cumprimento da obrigação imposta às agências pela Lei Estadual nº 5619 de 22/12/2009".

Por meio de Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 109 de 09 de agosto de 2013, o Sr. Conselheiro Presidente encaminha ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ as cópias digitalizadas dos processos regulatórios E-12/003.471/2013 e E-12/003.472/2013, que tratam da atualização das tarifas de Gás Natural e GLP, com vigência a partir de 01/09/2013, das concessionárias CEG e CEG-RIO, respectivamente, acrescentando que os mesmos encontram-se digitalizados e disponíveis na página eletrônica da AGENERSA.

Na data de 09/08/2013, o feito é remetido a este gabinete⁴, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 67/13, de 09/08/2013, encaminha à CEG cópia dos últimos pareceres da CAPET, às fls. 46 a 48, e da Procuradoria, às fls. 50 e 51, e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

A Concessionária CEG, através da DIJUR-E-1496/13, "entende que não subsiste qualquer óbice para a ordeira aprovação das tarifas de gás e assim aguarda o deferimento." solicita a aprovação dos cálculos de atualização das tarifas para que a mesma passe a vigorar a partir de 01/09/2013 e que o presente processo administrativo seja arquivado por exaurimento de finalidade.

É o relatório.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

⁴ Fls. 55 - mediante despacho SECEX.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.	E-12/003.471/2013
Data de Autuação	31 de Julho de 2013
Concessionárias	CEG
Assunto	Atualização de Tarifas de Gás Natural e Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2013 ¹
Sessão Regulatória	29 de Agosto de 2013

VOTO

Trata-se de processo instaurado em virtude da correspondência DIRPIR – 052/13 de 29 de Julho de 2013 referentes à atualização da tarifas de Gás Natural e GLP da CEG, com vigência a partir de 01/09/2013, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão¹.

Necessário ressaltar que a obrigação contratual de aviso prévio de 30 (trinta) dias da data da alteração tarifária, e em consonância ao comando do art. 5º da Lei Estadual 2752/07, foi cumprida por meio das publicações nas edições de 29/07/2013 nos jornais "O dia", cujas cópias foram enviadas ao Presidente da AGENERSA, através da DIUR-E-1398/13 as fls. 08 e 09 do P.P.

Em nota técnica a CAPET² concluiu que procedeu aos cálculos para verificação da tarifas-limite atualizadas pela CEG para Gás Natural e GLP, e apresenta tabela com tarifas limites máxima calculadas para vigorarem a partir de 01/09/2013, apresentando valores coincidentes aos informados pela Concessionária.

Em consonância com a CAPET, a Procuradoria da AGENERSA manifesta-se no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal.

¹ Lei 5.619 de 22 de dezembro de 2009

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, enviar para a Assembleia Legislativa o

Estado do Rio de Janeiro, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

Parágrafo único. Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

Art. 2º As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 2009.

² Nota Técnica CAPET nº 097/2013, de 07/08/2013, às fls. 46 e 48.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.431 / 2013
Data: 31/07/13 Fls. 68

Em cumprimento ao disposto na Lei Estadual 5619/09 a AGENERSA enviou ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 109 de 09/08/2013 à ALERJ.

Instada a apresentar as Razões Finais, a CEG solicita que sejam aprovados os cálculos de atualização de tarifas de Gás Natural e de GLP apresentadas, para que passem a vigorar a partir de 01/09/2013.

Tendo em face o acima exposto e as informações constantes nos autos do processo em exame, entendo que a Concessionária faz jus à pretendida revisão tarifária e sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Homologar a atualização de tarifas de Gás natural e GLP da CEG com vigência a partir de 01/09/2013, como segue:

Tarifas CEG			01/09/2013
Data Vigência			0,49017
Custo de Gás Rec/Cham			0,71966
Custo de Gás Distrib			2,16501
Custo GLP Rec.			1,93399
Custo GLP Dist			0,70360
Fator Impostos + Tx Regulação			0,99500
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg			0,87569
ICP-M			
Categoria	Intervalo de consumo m³/mês	Tarifa R\$/m³	
Residencial	0 - 3	3,9075	
	3 - 23	5,2162	
	24 - 83	6,6149	
	acima de 83	6,7929	
Comercial	0 - 200	5,8777	
	201 - 500	5,3042	
	501 - 2.000	5,0194	
	2.011 - 20.000	4,7522	
	20.001 - 50.000	4,2982	
	acima de 50.000	3,8339	
Classificação	0 - 200	3,9466	
	201 - 5.000	2,2755	
	5.011 - 20.000	2,0125	
	20.001 - 70.000	1,6592	
	70.001 - 120.000	1,5011	
	120.001 - 300.000	1,3567	
	300.001 - 600.000	1,1974	
	600.001 - 1.500.000	1,1027	
	acima de 1.500.000	1,1597	



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Cotação	0 - 200	3,9466
	201 - 5.000	3,2755
	5.001 - 20.000	2,0125
	20.001 - 70.000	1,6502
	70.001 - 120.000	1,5083
	120.001 - 300.000	1,3567
	300.001 - 600.000	1,1774
	600.001 - 1.500.000	1,1723
	acima de 1.500.000	1,1597
GVV	Base Única	1,1780
Parqueamento	Base Única	0,8573
Residencial	0 - 200	3,9466
	201 - 2.000	3,2755
	2.001 - 10.000	2,0125
	10.001 - 50.000	1,6502
	50.001 - 100.000	1,5083
	100.001 - 300.000	1,3567
	300.001 - 600.000	1,1774
	600.001 - 1.500.000	1,1723
	1.500.001 - 3.000.000	1,1597
Tercadística	3.000.001 - 15.000.000	1,1152
	> 15.000.000	1,1152
Tercadística	$T = \frac{(R1 + R2 + 0,280) \times B}{(1 + 0,02)^{10}} + 1,102888 \times (1,02)^{10} \times 1,0775 \times 0,001$ onde: T = Taxa R1 = Quantidade de consumo mensal, expressa em milhões de m³, com 6 casas decimais R2 = Fator redutor cujo valor máximo é 1 B = Índice Geral de Preços - Mercado - Fundação Getúlio Vargas, de mês de novembro de um anterior GVV = Índice Geral de Preços - Mercado - Fundação Getúlio Vargas, de mês de junho de 2005, atualizado a 183,745 GVV = Preço de compra de gás natural que será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usuário	
	residencial (R12/g) industrial (R25/g)	4,4182 6,6379
Consumo LKW		
Parqueamento	Base Única	0,0285
Industrial	0 - 200	3,2755
	201 - 2.000	1,0635
	2.001 - 10.000	0,8573
	10.001 - 50.000	0,5734
	50.001 - 100.000	0,4623
	100.001 - 300.000	0,3438
	300.001 - 600.000	0,2030
	600.001 - 1.500.000	0,1934
	1.500.001 - 3.000.000	0,1891
Tercadística	3.000.001 - 15.000.000	0,1942
	> 15.000.000	0,1942
Tercadística	$T = \frac{(R1 + R2 + 0,280) \times B}{(1 + 0,02)^{10}} + 1,102888 \times (1,02)^{10} \times 1,0775 \times 0,001$ onde: T = Taxa R1 = Quantidade de consumo mensal, expressa em milhões de m³, com 6 casas decimais R2 = Fator redutor cujo valor máximo é 1 B = Índice Geral de Preços - Mercado - Fundação Getúlio Vargas, de mês de novembro de um anterior GVV = Índice Geral de Preços - Mercado - Fundação Getúlio Vargas, de mês de junho de 2005, atualizado a 183,745 GVV = Preço de compra de gás natural que será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usuário	
	residencial (R12/g) industrial (R25/g)	4,4182 6,6379

É o voto

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo E-12/003.471/2013

Data 31/07/13 Fls. 30

Rubrica *SA*

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.471/2013
Data 31/07/2013 Fls. 30
Rubrica *SA*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPEP Nº 097/2013

Data : 07/08/2013
Destinatário : SECEN
Número do Processo : E-12/003.471/2013
Concessionário : CEG
Assunto : Atualização de tarifa de GN e GLP a partir de 01/09/2013

Dos fatos

1. A Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR-052/13, de 29/07/13, recebida pela AGENERSA em 30/07/13, comunica que estará implementando novas tarifas a partir de 01/09/2013, por alteração dos preços praticados pelo fornecedor monopolista Petrobras para os produtos Gas Natural e GLP respectivamente;
2. Comunica, ainda, que fará publicar a tabela em 29/07/13, nos jornais "O Dia" e o "Jornal do Comércio", para ciência dos usuários e clientes. A carta DIUR-E-1398/13, de 01/08/13, às folhas 08 e 09, remete cópia da publicação no primeiro veículo;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;
4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem às revisões quinquenais;
5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceita correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a

Assessoria Regulatória de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - CAPEP
Avenida Ipiranga, 23 - 20740-000 - Centro - Rio de Janeiro / RJ - CEP: 20511-902 - Tel.: 21-2532-6000 - Fax: 21-2532-6050
www.agenersa.rj.gov.br

h

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Rubrica 100
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVEL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do setor;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispõe sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:
- revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
 - revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;
 - atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
 - revisão quinzenal;

Das encephalogramme

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite actualizadas pela CEG para o Gás Natural e GLP, encaminhado através da correspondência DIRPIR - 052/13 e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorem a partir de 01/08/2013:

[illegible]

Avda. Tria de Muro, 23 - 2ºª andar - Centro - 4000-000 Leiria (Portugal) Tel: 21 2332 4468 - Fax: 21 2332 4454
www.associacao125000.pt



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12.003.471/2013

Data 24/07/2013

Fls. 142

Rubrica: [assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA

Energia	0 - 200	1,400
	200 - 3.000	2,710
	3.000 - 50.000	3,810
	50.000 - 100.000	4,400
	100.000 - 1.000.000	5,100
	1.000.000 - 10.000.000	5,700
	10.000.000 - 100.000.000	6,300
	100.000.000 - 1.000.000.000	6,900
	1.000.000.000 - 10.000.000.000	7,500
	10.000.000.000 - 100.000.000.000	8,100
Saneamento	0 - 200	1,400
	200 - 3.000	2,710
	3.000 - 50.000	3,810
	50.000 - 100.000	4,400
	100.000 - 1.000.000	5,100
	1.000.000 - 10.000.000	5,700
	10.000.000 - 100.000.000	6,300
	100.000.000 - 1.000.000.000	6,900
	1.000.000.000 - 10.000.000.000	7,500
	10.000.000.000 - 100.000.000.000	8,100
Saneamento	0 - 200	1,400
	200 - 3.000	2,710
	3.000 - 50.000	3,810
	50.000 - 100.000	4,400
	100.000 - 1.000.000	5,100
	1.000.000 - 10.000.000	5,700
	10.000.000 - 100.000.000	6,300
	100.000.000 - 1.000.000.000	6,900
	1.000.000.000 - 10.000.000.000	7,500
	10.000.000.000 - 100.000.000.000	8,100
Saneamento	0 - 200	1,400
	200 - 3.000	2,710
	3.000 - 50.000	3,810
	50.000 - 100.000	4,400
	100.000 - 1.000.000	5,100
	1.000.000 - 10.000.000	5,700
	10.000.000 - 100.000.000	6,300
	100.000.000 - 1.000.000.000	6,900
	1.000.000.000 - 10.000.000.000	7,500
	10.000.000.000 - 100.000.000.000	8,100

Atenciosamente,

Jorge Pedrote
Assistente

Fábio Côrtes do Nascimento
Gerente da CAPEF

Lm



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.471/2013
Data: 30/07/13, p. 33
Rubrica: [assinatura]

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. 1737

DE 29 DE AGOSTO DE 2013

**ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GN E GLP, COM VIGENCIA
APARTIR DE 01/09/2013.**

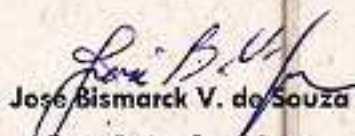
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003.471/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização de tarifas de GN e GLP da CEG com vigência a partir de 01/09/2013.

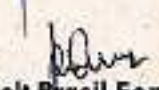
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 Proc. E-121.003.431 / 2013
 Data: 31/07/13 Pág. 74
 Rubrica: 200

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Tarifas CEG			
Data Vigência		01/08/2013	01/09/2013
Custo do Gás Res/Com		0,48337	0,49017
Custo do Gás Demais		0,71298	0,71966
Custo GLP Res.		2,15477	2,16502
Custo GLP Ind		1,92394	1,93399
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360	0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500	0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560	0,87560
IGP-M			
Categoria	Faixas de consumo	Tarifa	Tarifa
	m3/mês	R\$/m3	R\$/m3
Residencial	0 - 7	3,8988	3,9075
	8 - 23	5,2075	5,2162
	24 - 83	6,4062	6,4149
	acima de 83	6,7862	6,7949
Comercial	0 - 200	5,8690	5,8777
	201 - 500	5,2955	5,3042
	501 - 2.000	5,0107	5,0194
	2.001 - 20.000	4,7435	4,7522
	20.001 - 50.000	4,2495	4,2582
	acima de 50.000	3,4272	3,4359
Climatização	0 - 200	3,9381	3,9466
	201 - 5.000	2,2670	2,2755
	5.001 - 20.000	2,0040	2,0125
	20.001 - 70.000	1,6417	1,6502
	70.001 - 120.000	1,4998	1,5083
	120.001 - 300.000	1,3482	1,3567
	300.001 - 600.000	1,1689	1,1774
	600.001 - 1.500.000	1,1642	1,1727
	acima de 1.500.000	1,1512	1,1597
Cogeração	0 - 200	3,9381	3,9466
	201 - 5.000	2,2670	2,2755
	5.001 - 20.000	2,0040	2,0125
	20.001 - 70.000	1,6417	1,6502
	70.001 - 120.000	1,4998	1,5083
	120.001 - 300.000	1,3482	1,3567
	300.001 - 600.000	1,1689	1,1774
	600.001 - 1.500.000	1,1642	1,1727
	acima de 1.500.000	1,1512	1,1597
GNV	faixa única	1,1075	1,1160
Petroquímico	faixa única	0,9467	0,9552
Industrial	0 - 200	3,9381	3,9466
	201 - 2.000	2,2670	2,2755
	2.001 - 10.000	2,0040	2,0125
	10.001 - 50.000	1,6417	1,6502
	50.001 - 100.000	1,4998	1,5083
	100.001 - 300.000	1,3482	1,3567
	300.001 - 600.000	1,1689	1,1774
	600.001 - 1.500.000	1,1642	1,1727
	1.500.001 - 3.000.000	1,1512	1,1597
	3.000.001 - 15.000.000	1,1007	1,1152



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

	> 15.000.000	1,1067	1,1152
Termelétrica	$T = \left[\frac{31.470}{(c+40)^{2,4}} + 0,285 \right] \times \frac{R}{28,81} \times IGP-Mn \times 1,11320858^{1,02 \times 1,0379^{1,0379}} + CG$ Onde T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 8 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do gás natural que será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina		
GLP	residencial (R\$/kg)	4,4079	4,4182
	Industrial (R\$/Kg)	4,6224	4,6339
Consumidor Livre			
Petroquímico	faixa única	0,0289	0,0289
Industrial	0 - 200	2,3730	2,3730
	201 - 2.000	1,0635	1,0635
	2.001 - 10.000	0,8573	0,8573
	10.001 - 50.000	0,5734	0,5734
	50.001 - 100.000	0,4623	0,4623
	100.001 - 300.000	0,3434	0,3434
	300.001 - 600.000	0,2030	0,2030
	600.001 - 1.500.000	0,1994	0,1994
	1.500.001 - 3.000.000	0,1891	0,1891
	3.000.001 - 15.000.000	0,1542	0,1542
	> 15.000.000	0,1542	0,1542
Termelétrica	$T = \left[\frac{31.470}{(c+40)^{2,4}} + 0,285 \right] \times \frac{R}{28,81} \times IGP-Mn \times 1,11320858^{1,02 \times 1,0379^{1,0379}} + CG$ Onde T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 8 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745		

[Handwritten signature]